

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.098/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173171-91  
Impugnação: 40.010132062-22  
Impugnante: MKS Equipamentos Industriais Ltda - EPP  
IE: 186656953.00-30  
Proc. S. Passivo: Geraldo Antônio Soares/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS – DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar à Fiscalização o saldo da conta gráfica – DAPI – valor do débito do imposto inferior ao valor registrado no documento fiscal, resultando em recolhimento a menor do imposto. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” cumulativamente, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR.** Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, diferença de saldo final do exercício, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender às intimações efetuadas pela Fiscalização, para apresentação de livros e documentos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/10 a 31/12/10, e respectivas exigências fiscais:

- recolhimento a menor de ICMS por consignar no livro Registro de Saídas e na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), valores divergentes dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente destacados em sua Nota Fiscal de nº 000.108, de 05/04/10. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, conforme art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, cumulativamente, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à constatação de diferença tributável do saldo final escriturado no exercício de 2010 e o efetivamente apurado após recomposição da conta “Caixa Equivalente”, conforme presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, conforme art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento) devido à reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

- descumprimento de obrigação acessória em razão do não atendimento à intimação para entrega de livros e documentos. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Instrui o Auto de Infração, além do Auto de Início de Ação Fiscal (AI AF), fls. 02/03, o Relatório Fiscal (fls. 08/13) e os anexos: Anexo 1 – Demonstrativo do crédito tributário (fls. 15), Anexo 2 – Recomposição do “Caixa equivalente” (fls. 17), Anexo 3 – Recomposição das receitas de vendas (fls. 19/20), Anexo 4 – Demonstrativo mensal dos valores escriturados no Razão Analítico 2010 (fls. 22), Anexo 5 – cópias do livro Razão referente às contas “Caixa”, “Bancos (Banco do Brasil)”, “Receita de Serviços” e “Receita de Vendas” (fls. 24/259), Anexo 6 – cópia do Balanço Patrimonial de 31/12/10 (fls. 261/265), Anexo 7 – cópia do livro Registro de Saídas referente a 2010 (fls. 267/272), Anexo 8 – cópia das Notas Fiscais de saída escrituradas na conta “Receita de Vendas” (fls. 274/307), Anexo 9 – DAPI referente ao período de abril/10 (fls. 309/314), Anexo 10 – intimações, comprovantes de recebimento e devolução de documentos (fls. 316/322), Anexo 11 – telas SICAF – reincidência (fls. 324/326), Anexo 12 – cópia do contrato social (fls. 328/332) e Anexo 13 – Termo de encerramento da ação fiscal (fls. 335).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 337/360, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 378/385.

A Assessoria do CC/MG, em parecer elaborado às fls. 393/406, por força do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22/06/11, opina, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do item 3.2 do Relatório Fiscal do Auto de Infração (AI), sob a alegação de ter sido o trabalho fiscal realizado com base em presunção.

Primeiramente destaca-se que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Como bem argui a Impugnante, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O dispositivo legal acima prevê que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Nos autos encontram-se regularmente demonstradas as infrações à legislação tributária decorrentes das irregularidades detectadas por meio de análise da escrita fiscal e contábil da Autuada, como bem descrito no relatório fiscal de fls. 08/13 dos autos.

Induidoso é também que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Finalmente, imperioso concluir que a tese de nulidade trazida, trabalho fiscal realizado com base em presunção, constitui o mérito do lançamento (irregularidade 2), devendo ser tratado como tal.

Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, no tocante ao mérito, foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A primeira irregularidade apontada pela Fiscalização constitui em recolhimento a menor de ICMS por consignar no livro Registro de Saídas e na DAPI,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores divergentes dos efetivamente destacados em sua Nota Fiscal de nº 000.108, de 05/04/10.

De pronto, cabe destacar que a Impugnante não apresentou nenhum argumento a fim de refutar essa acusação fiscal.

Não obstante, cotejando o consignado no livro Registro de Saídas (fls. 268) e na DAPI (fls. 309/313) com os efetivamente destacados na Nota Fiscal de nº 000.108, de 05/04/10 (fls. 274), constata-se os valores divergentes mencionados pela Fiscalização.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a supracitada nota fiscal de CFOP (código fiscal de operações e prestações) 6.101 (venda interestadual), foi emitida com o devido destaque do ICMS, tendo sido escriturada no livro Registro de Saídas com o CFOP 6.949 (outras saídas interestaduais), na coluna sem débito do imposto e, da mesma forma, na DAPI referente ao mês de abril de 2010, no campo “outras saídas para outros estados” sem débito do imposto.

Portanto, caracterizada a infração e correta a exigência do ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, cumulativamente, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se referê o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

A Fiscalização também imputa à Autuada a irregularidade de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à constatação de diferença tributável do saldo final escriturado em 2010 e o efetivamente apurado após recomposição da conta “Caixa Equivalente”.

Cabe por primeiro esclarecer que o procedimento fiscal está amparado no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, conforme se verifica:

Lei 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

(grifou-se).

A Impugnante alega que é equivocada a presunção fiscal, visto que a legislação que fundamenta o lançamento autoriza a presunção de "omissão de receita" somente quando houver saldo credor na Conta Caixa e não, no caso de se fazer recomposição da conta contábil. Acrescenta que, conforme se verifica no Anexo 4, em momento algum houve saldo credor na conta "Caixa".

Entretanto, é patente a constatação de que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta Caixa", mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa".

Portanto, descabida a alegação da Impugnante de que o procedimento fiscal não tem amparo legal, em razão do dispositivo supracitado, autorizar a presunção de omissão de receita somente quando houver saldo credor na Conta Caixa, não estando prevista a recomposição da conta contábil.

Da leitura do dispositivo legal, pode-se concluir que a simples verificação da existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", por si só, já autoriza a presunção de saída de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertos de documento fiscal.

Da análise da escrita fiscal e contábil, identificou a Fiscalização que a Autuada, efetuava o lançamento de vendas fictícias a débito da conta "Caixa", sendo que a real operação constante nas notas fiscais e no livro Registro de Saídas não se tratava de vendas e sim de operações de simples remessa sem incidência do imposto, conforme se verifica, a título de exemplo, o lançamento efetuado às fls. 256 (receita de vendas com contrapartida Caixa) da Nota Fiscal de nº 000.015 (fls. 280), no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que se trata de remessa de mercadoria já faturada anteriormente pela Nota Fiscal de nº 000.002, lançada a débito da conta Caixa, como receita de vendas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, além das vendas fictícias plenamente caracterizadas nos autos, a escrita fiscal da Impugnante apresenta fatos que direcionaram para a recomposição do “Caixa Equivalente”, a saber:

- a conta “Bancos – B. Brasil” não apresenta nenhuma operação de recebimento ou pagamento de terceiros, sendo toda a movimentação financeira da empresa registrada na conta “Caixa”; ou seja, na escrita contábil, a conta “Bancos” só recebe recursos oriundos do “Caixa” e da mesma forma, só destina recursos ao “Caixa”, dando-lhe suprimento;

- para neutralizar os pagamentos feitos diariamente na conta “Caixa”, efetua-se diversos “suprimentos de caixa”, lançados a débito na conta “Caixa” em contrapartida de crédito lançado na conta “Bancos – B. Brasil”, que suporta o saldo credor, conforme se verifica no período de 17/03/10 a 31/12/10.

Diante da verificação dos fatos acima descritos, a Impugnante foi intimada a apresentar o extrato da movimentação financeira da conta do Banco do Brasil, a fim de fazer prova dos lançamentos efetuados em sua escrita contábil.

Destaca-se que embora, em sede de impugnação, a Autuada tenha alegado a necessidade da Fiscalização de se valer de todos os meios de provas admitidas pelo ordenamento jurídico para se chegar à verdade material, dando amparo fático-jurídico à efetivação do lançamento, não apresentou os documentos solicitados.

A Fiscalização efetuou a recomposição do “Caixa Equivalente” unindo as contas “Caixa” e “Bancos (B. Brasil)”, com o intuito de confrontar as despesas efetivamente pagas e as receitas efetivamente auferidas, neutralizando assim os lançamentos efetuados entre essas contas. Foram ainda estornados os valores lançados como receitas de vendas, oriundos das vendas fictícias conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 19/20).

Dessa forma, apurou-se, ao final do exercício de 2010, diferença entre o saldo escriturado e o efetivamente apurado, implicando presunção legal de saídas desacobertas de documento fiscal, conforme art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Saliente-se que se trata de uma presunção legal ‘juris tantum’, que têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Assim, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobrada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, os estornos efetuados na recomposição da receita de vendas, constante do Anexo 3, caracterizam a obtenção de recursos não comprovados na conta Caixa, e, por conseguinte, presume-se, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02, saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Lado outro, questiona a Defesa o fato de que, segunda ela, a Fiscalização considerou que a omissão de receita tributável corresponderia integralmente à receita de vendas de mercadorias com incidência do ICMS sendo que, na prática, a Autuada teria 30% (trinta por cento) de seu faturamento de 2010 advindo de prestação de serviços.

Tal assertiva não tem sustentação à vista das provas dos autos.

Como já relatado, a Impugnante lançou a débito, na conta Caixa, receitas de vendas fictícias, advindas de operações de simples remessa de mercadorias sem incidência do imposto, para suprir indevidamente o Caixa.

Logo, para o *quantum* apurado de recursos não comprovados na conta Caixa, a própria Autuada atesta operações de circulação de mercadorias, o que comprova a impossibilidade de ser o faturamento oriundo de prestação de serviços.

A Defesa contesta a adoção da alíquota média, pela Fiscalização, entendendo-a inaceitável, pois, na sua inteligência, a lei permite apenas o arbitramento da base de cálculo, nunca da alíquota.

Ocorre que a aplicação da alíquota média sobre o valor tributável, se apresenta mais benéfica à Autuada, tendo em vista que a legislação prevê, para as situações onde é impossível identificar a natureza das operações desacobertas apuradas (se internas, interestaduais ou de exportação), que seja aplicada a alíquota interna vigente, consonante com o art. 195, § 2º, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, que seria de 18% (dezoito por cento) para o caso em tela, nos termos do art. 12, alínea “d.1” da Lei nº 6.763/75. A Fiscalização adotou a alíquota média de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), apurada com base na relação entre o imposto destacado e as operações tributadas, no período de 2010 (Anexo 3, fls. 20), de forma mais favorável à Contribuinte.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre as operações, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pela Fiscalização, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Com relação à majoração da multa isolada aplicada, cumpre destacar que a reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do art. 53, § 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, fls. 323/326, constata-se que a majoração da penalidade encontra-se em consonância com a legislação.

No tocante à irregularidade de descumprimento de obrigação acessória em razão do não atendimento à intimação para entrega de livros e documentos, defende a Autuada a inaplicabilidade da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Essa conclusão advém do entendimento de inobservância ao disposto no art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – (RPTA), que determina a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal para solicitar a apresentação de livros e documentos, bem como por considerar que os documentos referentes à comprovação de recursos ingressados em conta bancária não são documentos fiscais obrigatórios.

A tese não se sustenta conforme exposições a seguir.

O RPTA trata em seus arts. 69 e 70 dos procedimentos preparatórios ao lançamento fiscal. Veja-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

De acordo com o dispositivo legal transcrito, o Auto de Início de Ação Fiscal deverá ser lavrado para documentar o início do procedimento de fiscalização, onde constará o período e o objeto da fiscalização, servindo, inclusive, para solicitar a apresentação de livros, documentos e dados eletrônicos e outros elementos relacionados à ação fiscal.

Verifica-se nos autos que a ação fiscal foi devidamente precedida da emissão do Auto de início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000001097.35 (fls. 02) e os demais documentos necessários ao procedimento fiscal foram solicitados pelas intimações de fls. 316/319 dos autos. Portanto, todos os procedimentos no estrito cumprimento da legislação tributária.

Durante o procedimento fiscal, quando identificada a necessidade de apresentação de outros documentos, a fiscalização intimará o contribuinte a apresentá-los, podendo inclusive ser requisitados de forma verbal, e não sendo entregue, a autoridade fiscal intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, conforme preceitua os art. 190 e 193 do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. (grifou-se).

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 4º, inciso VI, da  $\square$ , observado o seguinte:

I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação;

II - a intimação será feita em, no mínimo, 2 (duas) vias, ficando uma delas com o contribuinte, ou com o seu representante, e a outra, em poder da autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal, o contribuinte ou o seu representante aporão "ciente" e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

Com base nos dispositivos supracitados, também cai por terra a alegação de que documentos referentes à comprovação de recursos ingressados em conta bancária não são documentos fiscais de apresentação obrigatória. Disciplina o RICMS que *“as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização”*.

Ressalte-se que os extratos bancários são documentos contábeis, visto que imprescindíveis às conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos. De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, é clara a importância dos extratos bancários para as conciliações bancárias e conseqüentemente para as análises contábeis, como segue:

#### d) Conciliações bancárias

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos de contabilidade com os extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens. (2010, p. 51).

De acordo com a ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, o conceito de documentação contábil foi assim descrito em seu item 26.

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou comparam a escrituração.

Destarte, se os extratos bancários são documentos contábeis, obrigatoriamente devem ser apresentados à Fiscalização quando solicitados, a teor do art. 50 e do art. 204 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Portanto, correta a cobrança da Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (grifou-se)

(...)

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

R

